

Sessão de 05 de julho de 1994

RECURSO NR.: 82.456 - PIS FATURAMENTO - EXS: DE 1985, 1986 E 1989

RECORRENTE : JOALHERIA E OTICA SELMA LTDA.

RECORRIDA : DRF em GOIANIA - GO

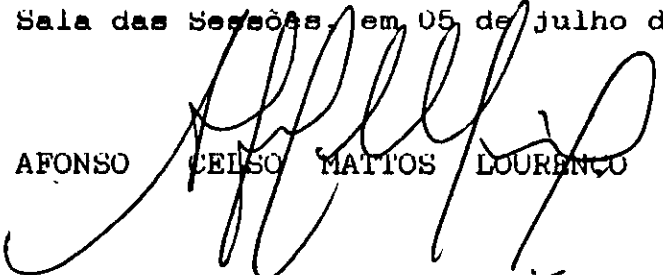
CMEL/

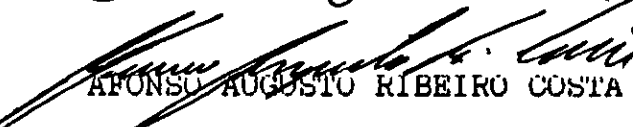
PIS FATURAMENTO- O resultado verificado no processo matriz será o aplicável ao procedimento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOALHERIA E OTICA SELMA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Camara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 05 de julho de 1994


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 24 FEV 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JOSE DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA e JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER.

RECURSO NR.: 82.456

RECORRENTE : JOALHERIA E OTICA SELMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

JOALHERIA E OTICA SELMA LTDA., teve contra si o auto de infração de fls. 03, referente ao PIS/FATURAMENTO, em razão de exigência efetuada no ambito do IRPJ.

Impugnação tempestiva às fls. 11.

Informação fiscal às fls. 21.

Decisão singular às fls. 29, a qual julgou parcialmente procedente o Auto de Iniração.

Irresignada, tempestivamente, a autuada apresentou o seu recurso às fls. 32.

E o relatório.



V O T O

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso é tempestivo.

O processo principal, relativo ao IRPJ., foi julgado nesta Câmara em sessão de 21.10.92, sendo que pelo Acórdão 105-8.956 foi dado parcial provimento ao recurso.

O presente processo teve instauração e tramitação em conformidade com a lei, desde a peça vestibular até a subida a este Colegiado.

A Jurisprudencia deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie dos autos.

Isto posto, dou parcial provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz.

E o meu voto.

Brasília-DF, 05 de julho de 1994

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

